

**CONSIDERANDO** as tratativas no Processo SEI 0005132-68.2022.8.01.0000 (Contratação de empresa BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, para o fornecimento de apólice de seguro de vida para estagiários, datado de 05.12.2022) - Contrato 147/2022;

**CONSIDERANDO** os termos do Despacho nº 5231 / 2025 - PRESI/DIPES/GEDEP (2032717),

## RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Nassara Nasserela Pires**, para atuar como gestora, e a servidora Márcia Cristina dos Santos Salazar Cabral da Cunha, como fiscal dos Processos Eletrônicos de Contratação em andamento.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de sua publicação.

Dê-se ciências aos servidores interessados.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 21/02/2025, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002048-54.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 789 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESSEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, VI do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Decisão da Presidência proferida nos autos SEI n.º 0005729-66.2024.8.01.0000.

## RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, com efeitos a partir de 7 de fevereiro de 2025, a Portaria n.º 619/2025, que designou a servidora **Semireme Maria Cavalcante Nasserela**, Técnica Judiciária, matrícula nº 7000113, para atuar como Supervisora Administrativa, Função de Confiança FC3-PJ, da Gerência de Cadastro e Remuneração da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, tendo em vista o afastamento da titular Maria Betânia Araújo da Silva Rocha, por motivos de saúde.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 17/02/2025, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0005729-66.2024.8.01.0000

PROCESSO: 2024-198

UNIDADE DEMANDANTE: ...

ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente/Recurso Administrativo/Desprovimento.

## DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa XMER-CADO REDE DE SUPERMECARDOS ONLINE LTDA, inscrita no CNPJ n.º 03.709.582/0001-78, no

direito que lhe confere o edital de regência do certame alusivo ao Pregão Eletrônico – PE n.º 51/2024 (Evento H5523), tendo manifestado tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que determinou a classificação da empresa RENOVACCIO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, nos itens 31 e 32 do Pregão Eletrônico - PE n.º 900512024.

Em sede de razões recursais (Evento D9319), resumidamente, alega, que a recorrida não disponibilizou para consulta o seu balanço patrimonial dos últimos dois anos, o que viola o item

9.20.6 do edital de regência do certame.

Alega, ainda, que recorrida não apresentou declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (item 9.7 do edital); declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da previdência social (item 9.10); declaração sobre a integridade dos custos trabalhistas (item 9.11), tendo aduzido que à ausência de tais declarações conduzem a inabilitação/desclassificação do certame.

Por derradeiro, argumentou que a recorrida encontra-se impedida de participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública em todos os Poderes da esfera do órgão sancionador. Tal sanção, aplicada com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 156, inciso III, torna ilegal sua habilitação no certame em questão.

Com esses argumentos, ao final, requestou a reconsideração da decisão da Pregoeira deste Pretório que habilitou a empresa RENOVACCIO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI-ME e, em conformidade com o artigo 156, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, seja inabilitada, uma vez que se encontra impedida de licitar.

Concedidos os prazos legais, a empresa recorrida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para as contrarrazões (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º).

Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, tendo sugerido, ao final, a manutenção do decisum hostilizado (Evento H7458).

Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra da Pregoeira deste Sodalício de classificação da empresa recorrida - RENOVACCIO COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, para os itens 31 e 32 do Pregão Eletrônico n.º 900512024 – Edital n.º 51/2024 (Evento H5523), encontra-se alinhada a posição do TCU sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUR colacionado ao Evento H7767, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório.

Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência a licitante. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 21/02/2025 às 10:20:15.

## EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato Nº 18/2025**

**Pregão Eletrônico SRP nº 90012/2024**

Processo nº: 2024-10

**Partes:** Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa **VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de scanner de radiação ionizante visando inspecionar pacotes embalagens e outros volumes, objetivando-se suprir as necessidades das guaritas das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal de Justiça do Acre localizadas nas comarcas de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Assis Brasil e Brasília.

**Valor Total do Contrato:** R\$956.452,00 (novecentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais).

**Vigência:** 12 meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Fundamentação Legal:** Lei 14.133/2021

**Fiscalização:** A fiscalização da contratação será exercida por: **Márcia Maria Cosme de Lima** (fiscal) e **Maria Alexandra Rocha Ramos** - TC PM (gestor)

Processo Administrativo nº:0001311-51.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

## DECISÃO

Trata-se de ofício apresentado pela servidora Sandra Márcia Shicovski dos Santos Bento, requestando a renúncia à função de presidente do Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação - FECOM (2024042).

Na Decisão constante do evento n.º 2028875, o Corregedor-Geral de Justiça acolheu a renúncia da servidora e indicou o servidor Francisco Silva Lima para exercer a função.

É a suma do necessário. Passo a decidir.

Defiro, conforme requerido.

À SEAPO:

1. Expeça Portaria, conforme solicitado pela COGER;

2. Publique a Portaria e esta Decisão.

3. Após, conclua o feito nesta unidade.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 20/02/2025, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 00013111-51.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001225-80.2025.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR

## DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por SERGIO DE ALBUQUERQUE CHAGAS (PAI) juntamente com MARCELO AUGUSTO SOUZA CHAGAS, gerada nos autos nº 0723459-46.2024.8.01.0001, no valor de R\$ 394,57 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista que, quando da confecção do boleto da taxa, o sistema apenas gerava o valor "cheio", correspondente ao quantum informado na inicial, como valor da causa.

Relatado o essencial, decido.

Conforme narrado, foi determinada, por meio da decisão nos autos do processo judicial acima epigrafado, a realização do recolhimento das custas processuais, sendo destacado que, em procedimentos de jurisdição voluntária cujo pedido se limita exclusivamente à homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderia ao valor mínimo previsto no art. 9º, § 14º, da Lei nº 1.422/2001.

No entanto, ao gerar o boleto para pagamento, o sistema apresentou o valor integral, correspondente ao montante informado na inicial como valor da causa, resultando no pagamento de R\$ 583,37 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), quando o valor devido seria de R\$ 188,80 (cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Dessa forma, pleiteiam a restituição do valor pago a maior, qual seja, R\$ 394,57 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Sobre o tema, depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público utilizado de forma efetiva ou potencial:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCP (equivalente ao art. 20 do

CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

No presente, tenho, ainda, que a Lei nº 1./2001, estabelece em seu art. 9º, § 14º, que nos procedimentos de jurisdição voluntária, cujo pedido se limita exclusivamente à homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária será correspondente ao valor mínimo previsto, verbis:

Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:[...] § 14. Nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas ao valor mínimo previsto na Tabela L anexa a esta lei, e será recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial.

A observar os autos, verifica-se que, a ação judicial que resultou na taxa judiciária em análise se trata exclusivamente de procedimento de jurisdição voluntária cujo único objetivo é a homologação de acordo de exoneração de pensão alimentícia.

Dessa forma, o pagamento das custas processuais excedeu o valor legalmente devido, a configurar, assim, pagamento indevido, devendo, pois, ser restituído às partes a fim de evitar enriquecimento ilícito do Estado.

Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 394,57 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) na conta informada inicialmente, deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

À SEAPO para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

À DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência com a respectiva baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal, em 21/02/2025, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001225-80.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001225-80.2025.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Unidade:ASJUR

## DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por SERGIO DE ALBUQUERQUE CHAGAS juntamente com BRUNA LIMA CHAGAS, gerada nos autos nº 0723460-31.2024.8.01.0001, no valor de R\$ 224,22 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que, quando da confec-